

trito de Beja, para John Whittacker, ficando sujeito aos mesmos encargos e obrigações impostas pelo mencionado alvará de 9 de Abril de 1908 e a todas as disposições das leis e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilhas a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Alvará aprovando a transmissão de propriedade da mina de cobre de Pirâmide Geodésica da Botefa, situada na freguesia e concelho de Barrancos, distrito de Beja, para John Whittacker, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 11 de Setembro de 1911.—*Emídio Cardoso*, o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que tendo-me sido presente o requerimento em que John Whittacker pede a transmissão de propriedade da mina de cobre da Serra da Botefa, em Campo de Gamos, situada na freguesia e concelho de Barrancos, distrito de Beja;

Considerando que, por alvará de 9 de abril de 1908, foi a propriedade desta mina transferida para a sociedade anónima Nadar Copper Mines Limited, com os mesmos encargos e obrigações impostos á primitiva concessionária por alvará de 18 de Outubro de 1886;

Vistos os documentos por onde se prova que o requerente é legítimo cessionário de todos os direitos conferidos pelo citado alvará de 9 de Abril de 1908 e que foi pago o imposto exigido pelo artigo 5.º da lei de 13 de abril de 1874;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e o § 2.º do artigo 42.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, aprovar a transmissão de propriedade da mina de cobre da Serra da Botefa, em Campo de Gamos, situada na freguesia e concelho de Barrancos, distrito de Beja, para John Whittacker, ficando sujeito aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo mencionado alvará de 18 de Outubro de 1886, e a todas as disposições das leis e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Alvará aprovando a transmissão de propriedade da mina de cobre da Serra da Botefa, em Campo de Gamos, situada na freguesia e concelho de Barrancos, distrito de Beja, para John Whittacker, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 11 de Setembro de 1911.—*Emídio Cardoso*, o fez.

Repartição do Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 1

Francisco António Soares Júnior, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil — colocado na Direcção das Obras Públicas do distrito do Funchal.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 1 de Novembro de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despacho efectuado na data abaixo designada.

Em portaria de 28 do corrente mês:

levando a estação postal a caixa do correio de Sermanha, freguesia de Sedielos, concelho da Régua, distrito de Vila Real.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Outubro de 1911.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

6.ª Direcção

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Rosa Maria e Adelino Paulos requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai Joaquim Paulos, que era arrematante das conduções de malas entre Benespera e Vela e entre Gonçalo e Vela, no distrito da Guarda.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a este pagamento ou a parte d'ele requeira por esta Administração dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Outubro de 1911.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Antónia da Conceição Mendes, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido António Mendes, que era carteiro de 1.ª classe do quadro dos correios de Lisboa.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'ele, requeira por esta Administração, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Outubro de 1911.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Arinda dos Santos, José Augusto Magina, Maria da Cruz Magina, Conceição Magina, Francisco Magina, Alfredo Magina e Augusto Magina, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai António Magina, que era distribuidor rural jornalista no concelho de Gouveia.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte d'ele requeira por esta Administração, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Outubro de 1911.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Patentes de invenção a que foram adicionadas alterações no mês de Outubro de 1911.—N.ºs 6:852 e 7:772. Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Outubro de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Considerando que os serviços dos delegados do Procurador da República e os respectivos conservadores nas colónias são naturalmente prejudicados pelo exercício da advocacia;

Considerando que processos disciplinares, queixas dos povos e dos governadores das colónias e suspeições de todo incompatíveis com as funções de que estão investidos, tem sido originadas na acumulação das duas profissões;

Considerando que, embora seja diminuto o número de delegados e conservadores que tem exercido e exercem a advocacia, são, contudo, manifestos os inconvenientes de tal acumulação de funções;

Considerando que se torna urgente acabar com tal estado de cousas, o que levantará o prestígio dos referidos funcionários;

Considerando que, pela mesma ordem de ideias e por outros motivos óbvios, deve essa providência tornar-se extensiva aos secretários gerais dos governos coloniais, e bem assim ao procurador dos negócios sinicos de Macau:

Hei por bem, nos termos do artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos delegados do Procurador da República, aos conservadores do registo predial das comarcas das colónias e bem assim aos secretários gerais dos governos coloniais e ao procurador dos negócios sinicos de Macau é proibido o exercício da advocacia nas colónias em que estejam colocados enquanto exercerem as funções dos seus cargos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Celestino de Almeida*.

Tendo-se apurado, pela sindicância feita ao Colégio das Missões Ultramarinas em Abril do corrente ano, que os alunos se amotinaram e assumiram uma atitude de manifesta rebeldia, não só por ser pouco conforme aos princípios liberais a orientação seguida na educação e na disciplina interna, mas também porque muitos d'elles, sentindo-se contrariados e sem vocação para a vida eclesiástica, não se afoitavam a abandonar o estabelecimento para não incorrerem na pena de indemnização pecuniária que os respectivos estatutos cominam em tal caso; e

Atendendo a que é de urgente necessidade providen-

ciar para que o referido Colégio possa funcionar com a conveniente regularidade até que se proceda à reforma dos seus serviços, nos termos do artigo 189.º da lei de separação do Estado das Igrejas;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o superior do Colégio das Missões Ultramarinas a adiar para 30 de Novembro próximo o começo dos cursos do ano lectivo de 1911-1912.

Art. 2.º Até o fim do corrente ano será permitido aos actuais alunos do Colégio, seja qual for o adiantamento em que estejam, com referência ao termo dos seus estudos e ordenação, declarar se desejam ou não abandonar a carreira eclesiástica.

§ 1.º As declarações serão escritas por cada aluno em papel comum, e por elles assinadas na presença de duas testemunhas idóneas, que igualmente as assinarão.

§ 2.º Findo o prazo marcado neste artigo, todas as declarações dos alunos que quiserem abandonar a carreira eclesiástica serão entregues ao superior e por este remetidas ao Ministério das Colónias, para o respectivo Ministro, por seu despacho, autorizar os declarantes a sair do Colégio, desligando-os das obrigações de indemnização prescritas no artigo 29.º dos estatutos de 3 de Dezembro de 1884.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Celestino de Almeida*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:361, em que é recorrente a Comissão Municipal do concelho de Lourenço Marques e recorridos o antigo Ministro da Marinha e Ultramar, o Conselho da Província de Moçambique e Adolfo Trigueiros Sampaio, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

A Câmara Municipal do concelho de Lourenço Marques, em sessão de 10 de Janeiro de 1907, deliberou suprimir o lugar de bibliotecário, e o Conselho Administrativo de Lourenço Marques, por acórdão de 14 de Fevereiro, aprovou a deliberação para começar a vigorar em 1 de Julho (*Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril de 1907);

Deste acórdão do Conselho Administrativo de Lourenço Marques recorreu Adolfo Trigueiros Sampaio, serventário do lugar, para o Conselho de Província de Moçambique, que em 1 de Agosto de 1908 confirmou a decisão recorrida, com o fundamento de poder a Câmara suprimir o lugar sem audiência prévia do respectivo empregado (*Boletim Oficial* n.º 39, de 26 de Setembro de 1908);

Do mesmo acórdão do Conselho Administrativo de Lourenço Marques recorreu também o bibliotecário Sampaio para o Supremo Tribunal Administrativo, onde foi dado provimento no recurso, reconhecendo-se à Câmara o direito de extinguir emprégos sem d'esse direito resultar a exoneração dos serventuários, quando não haja motivo justificado de demissão (decreto de 31 de Dezembro de 1908, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, de 9 de Janeiro de 1909, e no *Boletim Oficial* n.º 10, de 6 de Março de 1909);

Por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13 de Janeiro de 1909 foi a Câmara Municipal de Lourenço Marques condenada nas custas e selos dos autos que mandou satisfazer, segundo a comunicação do seu presidente de 4 de Março do mesmo ano, a fl. . . ;

Vem agora a recorrente Comissão Municipal do concelho de Lourenço Marques com o requerimento apresentado na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo em 7 de Junho de 1909, pedir a rescisão do decreto de 31 de Dezembro de 1908 ou em alternativa a resolução do conflito aberto entre o tribunal e o conselho da província de Moçambique, alegando — que não foi ouvida no processo a Câmara Municipal do concelho de Lourenço Marques, a quem a comissão representa, correndo os autos à revelia;

Do acórdão do Conselho Administrativo do distrito de Lourenço Marques, aprovando tutelarmente a deliberação da Câmara, não há recurso para o Supremo Tribunal Administrativo;

Subsistindo o decreto de 31 de Dezembro de 1909, dá-se um conflito de competência entre o Supremo Tribunal Administrativo e o Conselho da província de Moçambique, cujos acórdãos encontrados sobre o mesmo objecto, não sendo um consequência do outro, impedem a recorrente de lhes dar cumprimento;

Ouvido, a fl. 65, o Ministro dos Negócios da Marinha e Ultramar, nada informa;

Em 16 de junho de 1911 diz o Conselho da província de Moçambique que do acórdão do conselho de distrito devia recorrer-se para o conselho de província e não para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do decreto de 23 de Maio de 1907 e organização administrativa de 1 de Dezembro de 1869, e a audiência do Conselho Administrativo do distrito não dispensava a da Câmara Municipal, segundo o artigo 29.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886;

Os recursos do bibliotecário Sampaio só se explicam por uma incerta e duvidosa interpretação do artigo 352.º n.º 3.º, do Código Administrativo de 1896, mas entre as decisões não há perfeita contradição;

A Comissão Municipal de Lourenço Marques, cumprindo o citado decreto de 31 de Dezembro de 1908, deferiu, em sessão de 1 de Abril de 1909, o requerimento

do recorrido Sampaio, para ser admitido e reintegrado como empregado, e em sessão de 15, seguinte, resolveu não executar o deliberado por existir o conflito;

Desta deliberação recorreu Sampaio para o Conselho do distrito de Lourenço Marques, que em 2 de Julho de 1909, acordou em não se pronunciar acerca do assunto;

Sobre essa abstenção recaiu o acórdão do Conselho de Província de 4 de Setembro de 1909, mandando julgar pelo Conselho de Distrito;

Mas, como tal acórdão foi revogado pelo decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 8 de Dezembro de 1910, que encarregou o mesmo Conselho de Província de resolver, deu este, afinal, por acórdão de 2 de Maio de 1911, provimento no recurso de Sampaio, pelos fundamentos invocados no decreto de 31 de Dezembro de 1908;

Alega o recorrido, Adolfo Trigueiros Sampaio que o recurso é intempestivo, por vir depois dos três meses imediatos à publicação do decreto no *Boletim Oficial* de 6 de Março de 1909, e é ilegal porque conflitos de competência ou jurisdição, sómente tem lugar entre juizes da mesma ordem e classe, e no presente caso a comissão tem de cumprir a resolução do Supremo Tribunal Administrativo, que previamente mandou passar duas providências para audiência da parte, e ambas ficaram sem resposta;

Estão juntas: de fl. 27 a 30 certidão e cópia das actas das sessões da comissão municipal recorrente, de 15 de Abril e 27 de Maio de 1909, deliberando a interposição dos recursos de rescisão e de conflito, e resolvendo não executar a deliberação de 1 de Abril do mesmo ano, que deferira o requerimento n.º 53, do bibliotecário Sampaio, a pedir reintegração e destino, como empregado da Câmara, e a fl. 48 certidão das providências expedidas em 4 de Abril e 29 de Julho de 1908, para audiência do Conselho Administrativo de Lourenço Marques, e extracto de officio expedido por esse Conselho à Câmara Municipal de Lourenço Marques, em 21 de Julho do mesmo ano, para lhe serem enviados com urgência vários documentos relativos ao recurso, os quais a Câmara remeteu em 17 de Agosto; Foi ouvido o Ministério Público, que emitiu a fl. 67 o seu parecer;

Tudo visto e ponderado;

Considerando que a recorrente interpôs, na petição de fl. 2, dois recursos distintos: um para rescisão do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 31 de Dezembro de 1908, em que são recorridos o antigo Ministro da Marinha e Ultramar e Adolfo Trigueiros Sampaio, e onde tem de seguir-se os termos do artigo 52.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886; outro para resolução do conflito positivo de competência entre o Supremo Tribunal Administrativo e o Conselho de Província de Moçambique, no qual é recorrente este Conselho, e há-de observar-se o disposto nos artigos 80.º, 102.º e seguintes do mesmo regulamento;

Considerando que o Supremo Tribunal Administrativo é competente para conhecer do recurso da rescisão, assim como do conflito de jurisdição, ou competência entre autoridades administrativas, regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigos 1.º, 52.º e 102.º, decreto de 29 de Junho do mesmo ano, artigo 5.º, Código Administrativo de 1896, artigo 352.º;

Considerando que, sendo por via de regra permitida no foro judicial a cumulação das acções entre as mesmas partes, sempre que as leis a não proíbem, é conveniente que nos mesmos termos ela tenha lugar no foro administrativo, portaria de 31 de Maio de 1859, cujo preceito está implicito no artigo 50.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, quando manda observar perante o Supremo Tribunal Administrativo no que for aplicável e não expresso naquele regulamento, o disposto no Código do Processo Civil;

Considerando que pelo Código do Processo Civil não são cumuláveis dois recursos tocantes a pessoas diferentes e sujeitos a termos e formalidades diversas, e para se admitir a cumulação de partes é necessário que os direitos e obrigações controvertidas tenham a mesma origem ou um dos pedidos seja consequência do outro, artigos 5.º e 6.º, e nenhuma destas condições se verifica nos autos;

Considerando que também não são de receber, como alternativos os dois recursos, porque não respeitam a direitos ou obrigações alternativas por natureza, ou que possam resolver-se em alternativa, citado Código do Processo Civil, artigo 7.º, mas quando imprópriamente se dissessem alternativas, ainda a diversidade de formulas do processo e de interessados nas decisões obstaria à sua apreciação;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta anular o presente processo de recurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

Declara-se que, na portaria de 27 de Outubro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 254, de 31 do referido mês, onde se lê «António Dinis da Câmara», deve ler-se «António Dinis da Gama».

Direcção Geral das Colónias, em 1 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Em cumprimento do disposto no artigo 58.º do decreto com força de lei de 18 de Janeiro de 1906, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na província de Cabo Verde, no posto experimental da Trindade e nos postos experimentais de

agricultura que de futuro forem estabelecidos na mesma província, nos termos do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1906 será dado ensino elementar e prático de agricultura aos indígenas nos mesmos postos admitidos como trabalhadores.

Art. 2.º O ensino a que se refere o artigo anterior consistirá especialmente no seguinte:

1.º Reconhecimento de plantas indígenas e exóticas cultivadas na colónia e indicação da sua utilidade e modo de as aproveitar;

2.º Reconhecimento de plantas nocivas e concorrentes que convenha destruir e modo de o conseguir;

3.º Reconhecimento de doenças dos vegetais pelos caracteres que seja possível determinar sem auxilio de processos scientificos de investigação;

4.º Reconhecimento das raças de animais que constituam o gado da colónia, determinação das doenças vulgares e processos de arraçãoamento e tratamento;

5.º Trabalhos de preparação do solo e tratamento cultural;

6.º Uso de instrumentos e máquinas empregados nos trabalhos culturais e no aproveitamento dos vegetais e seus produtos.

Art. 3.º Este ensino será exclusivamente prático e ministrado no decurso dos trabalhos que o pessoal seja chamado a executar ou em operações adrede mandadas executar para prática de trabalhos que normalmente não sejam exigidos pela exploração.

Art. 4.º O ensino será ministrado pelo director do posto experimental ou sob sua indicação pelo pessoal antigo já adestrado.

Art. 5.º Os trabalhadores a quem seja dado o ensino a que este decreto se refere tem direito a um atestado das suas aptidões passado pelo director do posto.

Art. 6.º O director do posto fará anualmente um relatório sobre este ensino em que se mencionarão os métodos de ensino adoptados e os resultados obtidos, o qual será enviado à Direcção Geral das Colónias.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

Devendo esperar-se que a indústria mineira no Estado da Índia tenha grande desenvolvimento, não só pela organização da Companhia de Minas de Ferro de Goa, mas ainda pelo movimento de manifestos feitos nos últimos meses:

Convindo portanto manter o pessoal criado pelo decreto de 27 de Janeiro de 1910, e alterado pelas tabelas de despesa aprovadas por decreto de 26 de Setembro de 1910;

Atendendo ao que expôs o governador geral do referido Estado, acerca da conveniência da junção das secções de minas e de agrimensura;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de agrimensura e minas do Estado da Índia ficará a cargo de uma repartição de cuja chefia será incumbido um engenheiro, com os vencimentos fixados na actual tabela de despesa para o engenheiro-chefe do serviço de minas.

Art. 2.º É mantido o pessoal criado para a secção de minas, pelo decreto de 27 de Janeiro de 1910, com os vencimentos fixados no mesmo decreto, que passará ao serviço da nova repartição, com excepção de desenhador, cujo lugar não será provido enquanto existir um adido.

Art. 3.º Fica reprovada legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 27 de Outubro último:

Alfredo Maria da Costa e Andrade, agricultor diplomado e encarregado da direcção da Missão de Estudos Agronomicos da provincia de Cabo Verde — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colónias, que lhe arbitrou mais sessenta dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Por decretos de 28 de outubro último:

José Maria Plinio da Vitória Gouveia Pinto, Miguel Francisco Xavier de Barros Valadares e Manuel Domingos Franco Bêlico de Velasco, condutores de 2.ª classe do quadro de Obras Públicas das Colónias — promovidos, nos termos do artigo 10.º do decreto de 20 de Agosto de 1892, a condutores de 1.ª classe do mesmo quadro.

José Maria Gomes, Manuel Inácio de Resende, Luis Lúcio Vivas e Manuel Nadas de Vastconcelos, condutores auxiliares das direcções de Obras Públicas do Ultramar — promovidos, nos termos do artigo 9.º do decreto de 20 de Agosto de 1892, a condutores de 2.ª classe do quadro das Obras Públicas das Colónias.

José Porfírio, segundo sargento de engenharia, habilitado com o curso elementar de construções do regimento de engenharia — nomeado, nos termos do artigo 9.º do decreto de 20 de Agosto de 1892, condutor de 2.ª classe do quadro das Obras Públicas das Colónias.

Alberto Humberto Menezes Spinola, António Leitão Pinheiro e Mariano de Sousa Pires, habilitados com o curso de construções civis e obras públicas do Instituto Industrial e Comercial de Lisboa — nomeados, nos ter-

mos do artigo 9.º do decreto de 20 de Agosto de 1892, condutores de 2.ª classe do quadro de Obras Públicas das Colónias.

Direcção Geral das Colónias, em 1 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Anuncia-se para conhecimento do público que se acha aberta ao serviço telegráfico internacional a estação de Zinto, no distrito de Tete, provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colónias, em 31 de Outubro de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

7.ª Repartição

Tornando-se indispensável exceptuar do disposto sobre a unidade monetária no território da República, não só o Estado da Índia mas também as provincias de Macau e Timor;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro das Colónias;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não são applicáveis ao Estado da Índia e às provincias de Macau e Timor as disposições do decreto com força de lei, de 22 de Maio de 1911, na parte que determinam que o escudo de ouro seja a unidade monetária no território da República.

Art. 2.º Continua em vigor o que já estava disposto sobre unidades monetárias e curso legal de moedas para as Colónias Portuguesas, quando foi publicado o decreto com força de lei, de 22 de Maio de 1911.

§ único. Sem prejuizo, porém, do que se acha estabelecido sobre o curso legal de moedas estrangeiras nas Colónias Portuguesas, terá o escudo de ouro curso legal em todas as referidas Colónias, nas condições preceituadas naquele decreto, constituindo unidade monetária nas provincias da Africa Portuguesa.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva* — *Celestino de Almeida*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 7 de Novembro de 1911

Revistas crimes

N.º 18:781 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Rui de Andrade; recorridos, Basilio Aquilino da Silva, outros e o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes, Relator, Pinto Ribeiro, Brum do Canto.

N.º 18:783 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos crimes vindos da Relação de Loanda, recorrente António Alves Sardinha, recorridos Júlia da Conceição Bastos Sardinha e Leopoldo de Sousa Neto. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto Ribeiro, Brum do Canto.

N.º 18:787 — Relator o Ex.º Juiz Brum do Canto — Autos crimes vindos da Relação de Lourenço Marques, recorrente, o Ministério Público, recorrido António Emídio das Angústias e Sá. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Poças Falcão.

Agravo crime

N.º 18:775 — Relator o Ex.º Juiz Brum do Canto — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Nova Goa. Agravante, Anantá, ou Antá Govindá Sinay Amoncar; agravado, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Poças Falcão.

Agravos civis

N.º 34:982 — Relator o Ex.º Juiz Eduardo J. Coelho — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, a Sociedade Nacional de Cortiças; agravados, o Banco Lisboa & Açores e a Companhia Geral de Crédito Predial Português. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro.

N.º 34:999 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa, agravante, Constantino Ferreira Justo; agravado, Augusto Filipe Dionisio. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Pinto Ribeiro, Brum do Canto.

N.º 35:013 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civis de agravo vindos da Relação de Loanda, agravante, Lourenço Pereira de Castro; agravado, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Pinto Ribeiro, Brum do Canto.

Incidente

N.º 34:040 (*Deserção*) — Relator o Ex.º Juiz Silva — Autos civis vindos da Relação de Nova Gva, primeiro recorrente, Ip-tá-chi; segundos recorrentes, Chou-sin-lou e outros.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 31 de Outubro de 1911. — O Secretário e Director Geral, *José de Barros Mendes de Abreu*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

A Câmara manda anunciar que recebe propostas em carta fechada, nos Paços do Concelho, até a uma hora da